## <u>V O T O</u>

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: <u>Com expressa ressalva</u> da minha pessoal convicção *em sentido contrário* à visão restritiva hoje prevalecente nesta Corte em torno da impetração da ação de "habeas corpus", exposta <u>em votos vencidos</u> (<u>HC 91.207/RJ, HC 105.959/DF, v.g.</u>), inclusive <u>no recentíssimo julgamento plenário do HC 130.620/RR</u>, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, <u>nego provimento</u> ao presente recurso, <u>em atenção e em respeito</u> ao princípio da colegialidade.

É de ressaltar-se <u>que o Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada entre os dias 24/04/2020 e 30/04/2020 , apreciou o <u>HC</u> 130.620/RR , Rel. Min. MARCO AURÉLIO, impetrado contra eminente Ministra deste Tribunal, <u>vindo a maioria</u> dos Juízes desta Suprema Corte, naquele julgamento , a acompanhar o voto proferido pelo eminente Relator da causa, em ordem a indeferir o pedido deduzido por meio do remédio constitucional do "habeas corpus" .

Ocorre , no entanto , que os Ministros ALEXANDRE DE MORAES e LUIZ FUX, não obstante acompanhando , quanto ao fundo da controvérsia , a conclusão manifestada pelo Ministro Relator da causa, fizeram consignar , nos votos que proferiram naquele julgamento (HC 130.620/RR), expressa ressalva quanto ao entendimento por eles perfilhado no sentido da inadmissibilidade da utilização do "habeas corpus" contra atos proferidos por Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo destacar , ainda , que também os Ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI limitaram-se a acompanhar o eminente Relator apenas e tão somente quanto ao indeferimento do pedido formulado naquele "writ" constitucional, registrando , nas razões por eles expendidas em referido julgamento , a necessidade de que a discussão em torno da viabilidade, ou não , da utilização da ação de "habeas corpus" em face de Juízes do Supremo Tribunal Federal venha a ser apreciada em sessão presencial deste Egrégio Plenário a ser oportunamente realizada .

<u>Vê-se</u>, desse modo, que o precedente que venho de referir (<u>HC</u> 130.620 /RR) <u>não significou</u> a superação da diretriz jurisprudencial <u>firmada</u> – <u>e</u> reafirmada – pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se pronuncia no sentido <u>da incognoscibilidade</u> do "habeas corpus", quando impetrado, como no caso, contra atos praticados por Ministros desta Suprema Corte.

Já tive o ensejo de assinalar em diversas decisões por mim proferidas nesta Suprema Corte (HC 184.675-MC/PA, HC 186.039-MC/SP, HC 186.331-MC/RJ, v.g., das quais fui Relator) que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia possível o ajuizamento desse "writ" em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa (HC 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), muito embora inadmissível, para o Pleno, impetração de "habeas corpus" contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Suprema Corte, ainda que resultante do julgamento de outros processos de "habeas corpus" (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108).

Ocorre , no entanto , que essa diretriz jurisprudencial modificou-se , pois o Plenário desta Corte <u>não mais</u> tem admitido " habeas corpus", quando impetrado contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ( HC 91.207/RJ , Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – HC 100.397/MG , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.738/RJ , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 104.843-AgR/BA , Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 107.325/PR , Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g. ):

" ' HABEAS CORPUS '. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal . Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento . HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606 . Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de 'habeas corpus' originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte."

(HC 86.548/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

- "AGRAVO REGIMENTAL . 'HABEAS CORPUS '. PROCESSUAL PENAL . IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606 . NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO 'WRIT '. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL . AGRAVO DESPROVIDO .
- 1 . A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de 'habeas corpus' contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. ( Cf . HC 100.738/RJ , Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07

/2010; <u>HC</u> <u>101.432/MG</u>, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; <u>HC</u> <u>91.207/RJ</u>, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; <u>HC</u> <u>99.510-AgR/MG</u>, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; <u>HC</u> <u>97.250-AgR/SP</u>, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; <u>HC</u> <u>86.548/SP</u>, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2 . Agravo regimental desprovido . "
( HC 103.193-AgR/RJ , Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei )

Impende destacar , tal como anteriormente já acentuado, que esse entendimento continua a subsistir como jurisprudência consolidada no âmbito desta Suprema Corte, como se vê , p. ex. , no recentíssimo julgamento do HC 181.667-AgR/DF , Rel. Min. ROSA WEBER, que não foi conhecido porque impetrado, tal como sucede na espécie , contra decisão monocrática emanada de Relator da causa neste Tribunal.

<u>Não constitui demasia rememorar</u> que essa orientação <u>tem sido confirmada</u>, por esta Corte Suprema, em <u>recentes e sucessivos</u> julgados, <u>monocráticos e colegiados</u> ( <u>HC 136.185-AgR/DF</u> , Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 142.981-AgR/PR</u> , Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>HC 146.935-AgR/DF</u> , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>HC 148.028- -AgR/SP</u> , Rel. Min. LUIZ FUX – <u>HC 150.700/GO</u> , Rel. Min. EDSON FACHIN – <u>HC 153.719/SP</u> , Rel. Min. ROBERTO BARROSO – <u>HC 153.769/RJ</u> , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – <u>HC 153.909- -MC/MG</u> , Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>HC 167.855-AgR/RS</u> , Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.* ):

- "Habeas corpus '. Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte . <u>Não cabimento</u> . Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF . <u>Precedentes</u> . 'Habeas corpus ' do qual <u>não</u> se conhece .
- 1 . A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de 'habeas corpus' originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.
- 2 . De rigor , portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606 , segundo a qual 'não cabe 'habeas corpus' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso'.
  - 3 . 'Habeas corpus' do qual <u>não</u> se conhece."
     ( <u>HC 115.787/RJ</u> , Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI grifei )

- "AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. PENAL E PROCESSUAL PENAL . ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO . 'HABEAS CORPUS' IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . 'WRIT' MANIFESTAMENTE INCABÍVEL . SÚMULA Nº 606 DO STF . PRECEDENTES . INADMISSIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .
- 1 . O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do 'habeas corpus' (Súmula nº 606/STF). Precedentes: HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; HC nº 133.091-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; e HC nº 105.959, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.
- 2 . 'In casu', o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da 'Operação Lava Jato', e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em 'Habeas Corpus', que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.
- 3 . Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo . Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.
  - 4 . Agravo regimental desprovido . "
    ( HC 145.060-AgR/PR , Rel. Min. LUIZ FUX grifei )
- "AGRAVO REGIMENTAL EM ' HABEAS CORPUS '.
  PROCESSUAL PENAL .' WRIT ' IMPETRADO CONTRA DECISÃO
  DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .
  IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 606/STF . AGRAVO REGIMENTAL
  AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO .
- I De acordo com a Súmula 606/STF, <u>não</u> <u>cabe</u> 'writ' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma <u>ou</u> do Plenário proferida em 'habeas corpus' ou no respectivo recurso.
- II Com base nessa mesma orientação , passou-se a não admitir 'habeas corpus 'contra decisão monocrática <u>de Ministro</u> da Corte . Esse entendimento <u>foi reafirmado</u> recentemente no julgamento <u>do HC</u> 105.959/DF.
  - III Agravo regimental <u>a que se nega</u> provimento."
- (  $\underline{HC}$  146.650-AgR/DF , Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI grifei )

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas, <u>e considerando</u>, <u>notadamente</u>, a orientação jurisprudencial <u>prevalecente</u> nesta Suprema Corte, <u>acompanho</u> o eminente Ministro Relator, <u>em ordem a negar provimento</u> ao presente recurso de agravo.

É o meu voto